

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.832/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000210769-41  
Impugnação: 40.010117306-25 (Coob.)  
Impugnante: Bela Vista Comércio Importação e Exportação Ltda (Coob.)  
IE: 062268040.00-88  
Autuado: Augustinho Santini  
CPF: 068.306.090-20  
Proc. S. Passivo: Vilmar Anastácio Corrêa/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO.** Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovada a pré-existência dos documentos fiscais relativos à importação da mercadoria, com desembarço no Porto de Vitória/ES, bem como a nota fiscal de entrada e o regular recolhimento do ICMS incidente sobre a importação da mercadoria, excluem-se as exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal hábil. No momento da abordagem, EM 10/11/2005, foi apresentada a Nota Fiscal nº 3087, com data de 09/11/2005, emitida pela empresa Bela Vista Com. Imp. e Exp. Ltda, que foi desclassificada por não ser considerada como documento hábil para acobertar o trânsito da mercadoria, pois se refere a uma operação de venda de mercadoria, saída da empresa emitente, domiciliada na cidade de Belo Horizonte/MG, com destino à empresa Caiubi Alimentos Ind. S/A, domiciliada na cidade de Governador Valadares/MG, sendo a mercadoria proveniente do Porto de Vitória/ES, itinerário contrário em direção e sentido.

Assim, o Fisco entendeu que o documento apresentado não representava a real operação, considerando a mercadoria desacoberta de documentação fiscal, nos termos do art. 336 do Anexo IX, do RICMS/2002.

A mercadoria foi apreendida conforme TAD 022470 de fls. 11, constando a Coobrigada como depositária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35 a 40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46 a 49.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre fato corrido no Posto Fiscal de Governador Valadares/MG.

No momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal nº 3087, cujo emitente é localizado na cidade de Belo Horizonte/MG, com destino a Governador Valadares/MG, sendo a mercadoria proveniente do Porto de Vitória/ES, com itinerário contrário em direção e sentido, vez que entrava em território mineiro.

Assim, o Fisco entendeu que o documento apresentado não representava a real operação, considerando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 336 do anexo IX, do RICMS/2002.

No caso de importação de mercadorias, o RICMS/02 prevê especificamente:

“Art. 20 – O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:  
(...)”

VI – importados diretamente do exterior ou adquiridos em licitação promovida pelo Poder Público, observado o disposto no §1º deste artigo e no § 6º do art. 336 da Parte 1 do Anexo IX;

§ 1º – A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:  
(...)”

III – nos casos do inciso VI do caput deste artigo, observado o disposto no artigo 336 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS”.

Como mencionado em dispositivo supra, o Anexo IX do RICMS/02 dispõe mais especificamente sobre o acobertamento de mercadorias por ocasião de operação de importação:

“Art. 336 – O transporte de bens ou mercadorias importados do exterior será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do caput do artigo 20 da Parte 1 do Anexo V”.

Entretanto, restou comprovado nos autos que a mercadoria era de propriedade da emitente da nota fiscal, que procedeu de modo regular o desembaraço aduaneiro, recolhendo o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, pela importação,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme documento (GNRE) de fls. 07, emitindo, ainda a nota fiscal de entrada de fls. 10.

Portanto, parcialmente corretas as exigências fiscais, devendo-se excluir as parcelas de ICMS e multa de revalidação, vez que o imposto devido pela importação foi recolhido.

Com relação à Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei 6763/75, correta a exigência uma vez que a nota fiscal apresentada efetivamente não se referia à operação que se realizava.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista o caso concreto, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação, mantendo-se apenas a multa isolada. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Helaine Couto Fiuza de Carvalho (Revisora) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

**Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2008.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente**

**Luiz Villela Vianna Neto**  
**Relator**

LVVN/EJ